



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL**

Nº 598.9.538/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça em Substituição, que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, em consonância com o quanto previsto pela Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, de acordo com o art. 23, VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a exploração dos recursos minerais não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, a teor do art. 202 da Constituição Estadual da Bahia;



CONSIDERANDO a previsão expressa de atribuição ministerial à proteção, prevenção e reparação de interesses atinentes à tutela do meio ambiente, conforme disposto no art. 25, IV, da Lei 8.625/93 e art. 5º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar 75/93 em consonância com o art. 80 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2º, impõe o atendimento a um conjunto de princípios, dentre eles: a) o da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; b) da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; c) do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; d) da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; e) do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; f) do acompanhamento do estado da qualidade ambiental; g) da proteção de áreas ameaçadas de degradação, dentre outros;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 6.938/81, em seu art. 10, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.651/2012 as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação estabelece;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;



CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 237/97 em seu art. 1º, inciso I, traz a definição de Licenciamento Ambiental como sendo:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

CONSIDERANDO que o aproveitamento de rochas/pedras, para uso imediato na construção civil, deve se dar pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, a teor do art. 1º, inciso IV da Lei 6.567/78, por ser bem da União, precisando ser regulado e controlada a sua utilização;

CONSIDERANDO que a Lei 6.567/78 esclarece que:

Art. 6º. Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

CONSIDERANDO que aquele que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, incorre em crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, podendo ainda incorrer no tipo descrito como usurpação de bem da União;

CONSIDERANDO que o art. 23 do Decreto nº 11.235 do Estado da Bahia regulamenta que *os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área*, as medidas do referido artigo devem estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.



CONSIDERANDO as informações contidas no ofício nº 01/2019, enviado ao Ministério Público em 09/12/2019 pela Associação Comunitária Tradicional de Fundo de Pasto de Caboclo (CNPJ sob o nº 34.155.307.0001-83), em que constam relatos e fotografias de “desmatamento de árvores da caatinga” dentro do território da Comunidade Tradicional de Fundo de Pasto de Caboclo, situada nas coordenadas geográficas de Latitude -9°44’37,5” e Longitude -40°8’31,3”;

CONSIDERANDO que de acordo com o ofício acima mencionado, existem indícios de que o desmatamento poderia estar sendo realizado pelo empreendimento Pedras do Brasil Comércio Importação e Exportação LTDA, registrado no CNPJ sob o nº 04.878.099/0001-80, visto que na área em questão a empresa teria instalado placas com identificação da empresa, assim,

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL** para apuração da ocorrência de danos ao meio ambiente, com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais pertinentes.

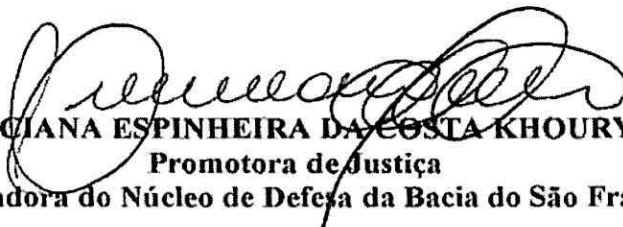
Para iniciar as providências do presente, determino:

1. Autue-se a presente e registre-se no sistema IDEA;
2. Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano do Município de Juazeiro/BA para fornecer cópia do processo de licenciamento para exercício da atividade mineradora do empreendimento Pedras do Brasil Comércio Importação e Exportação LTDA, registrado no CNPJ sob o nº 04.878.099/0001-80;
3. Oficie-se a Agência Nacional de Mineração (ANM) para informar se a empresa Pedras do Brasil Comércio Importação e Exportação LTDA é portadora de autorização de lavra e em qual a localização;
4. Oficie-se o INEMA para solicitar a realização de inspeção para verificar a ocorrência de supressão de vegetação irregular no território da Comunidade Tradicional de Fundo de Pasto de Caboclo, localizada nas coordenadas geográficas de Latitude -9°44’37,5” e Longitude -40°8’31,3”;



5. Afixe-se cópia da Portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
6. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação na imprensa.

De Paulo Afonso para Juazeiro – BA, 18 de dezembro de 2019.



LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco